

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 377/2022 - de autoria do Vereador Eduardo Alfaia, que “**DISPÕE** sobre o fornecimento de máscaras descartáveis aos usuários dos serviços municipais de saúde”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o projeto de lei do nobre vereador, versa sobre a obrigatoriedade das fornecer gratuitamente máscaras descartáveis nos estabelecimentos municipais de saúde, aos usuários enquanto perdurar a obrigatoriedade de uso de máscaras nesses ambientes.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, é importante destacar, que a nossa Constituição Federal de 1988 prevê como direito basilar, os direitos sociais, dentre os quais está o direito a saúde, nos exatos termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, no presente caso, a proteção serve tanto para os usuários quanto aos servidores, portanto, aos trabalhadores devem ser proporcionadas redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Assim, o projeto de lei em questão, está em plena consonância com a CF, de modo que, se mostra de suma importância para proteção pessoal de todos os cidadãos e servidores.

Destarte, por se tratar de matéria de interesse local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

“**Art. 30.** CF – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nesse aspecto, encontramos amparo na legislação local, nos seguintes termos:

“**Art. 8.** LOMAN - “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 377/2022.

É o parecer.

Manaus, 18 de abril de 2023.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR